



Efetividade da audiência de custódia no sistema criminal brasileiro: Um estudo sobre a eficácia e aplicabilidade

Effectiveness of the audit of custody in the brazilian criminal system: A study on effectiveness and applicability

Sara Olivia Moreira Batista¹, Francisco Assis Oliveira Neto², Luíza Lilandra Teixeira Candido³, Gutemberg de Oliveira Bandeira⁴ & Luanda Mendes de Morais⁵

Resumo: No regramento estabelecido no Código de Processo Penal observa-se que o contato físico entre o detido e o juiz, ocorre, na maioria dos casos, meses após a sua prisão, somente na audiência de instrução e julgamento, ao mesmo tempo em que se verifica o demasiado crescimento da população carcerária, revelando a insuficiência dos resultados esperados com as alterações legislativas que objetivam tal redução. Tendo em vista a elevada porcentagem de presos aguardando uma incerta condenação, e mesmo que parte destes não deva ser solta, é extremamente necessário um aprofundamento no estudo de formas de ao menos atenuar o crescimento da população carcerária, principalmente no que diz respeito aos presos provisórios. O principal objetivo desse trabalho é analisar a eficácia Audiência de Custódia e a sua contribuição para o sistema de justiça criminal, como também descrever a audiência de custódia, no que consiste, sua previsão normativa e os seus benefícios e discorrer sobre os possíveis efeitos da audiência de custódia em relação à aplicação de medidas cautelares.

Palavras-chave: *Código de processo penal; População carcerária. Convenção Americana de Direitos Humanos.*

Abstract: In the rule established in the Code of Criminal Procedure it is observed that physical contact between the detainee and the judge occurs, in most cases, months after his arrest, only at the hearing of investigation and trial, at the same time as it is verified the excessive growth of the prison population, revealing the insufficiency of the expected results with the legislative changes that aim at such reduction. In view of the high percentage of prisoners awaiting an uncertain conviction, and even if some of them are not to be released, there is a great need for further study on ways to at least alleviate the growth of the prison population, especially as regards interim prisoners. The main purpose of this paper is to analyze the effectiveness of the Custody Hearing and its contribution to the criminal justice system, as well as to describe the custody hearing, what its normative prediction and its benefits are, and to discuss the possible effects of the hearing of custody in relation to the application of precautionary measures.

Keywords: *Code of criminal procedure; Prison population. American Convention on Human Rights.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 03/10/2017; aprovado em 30/06/2019

¹ Graduada de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, saraomb6@hotmail.com; *

² Graduado de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, oassisneto@gmail.com;

³ Graduada de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, luizalilandra@gmail.com;

⁴ Graduado de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, gutembergbandeira@hotmail.com;

⁵ Graduada de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, luandaamoraiss@gmail.com.

INTRODUÇÃO

No sistema penitenciário brasileiro inexistente para o cidadão-presos o respeito à integridade física e moral, estando o Brasil, entre os países com a maior população carcerária do mundo. Atualmente cerca de 40% dos presos ainda estão aguardando julgamento no país, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça, sendo o número destes quase igual ao déficit de vagas no sistema prisional, em torno de 250 mil. A crise pelo qual o Estado passa, não o permite cumprir com as garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição.

É evidente a intensa afronta que vem perdurando no sistema criminal Brasileiro no que concerne aos direitos humanos. Superlotação, tortura, maus-tratos, ineficácia dos programas de ressocialização, facções criminosas, um problema crescente que prejudica intensamente a sociedade, em face da omissão do Estado.

A audiência de custódia tem seu fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º item 5: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”. O projeto foi idealizado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo em fevereiro de 2015, e um ano posteriormente entrou em vigor uma resolução que regulamenta sua implantação no Poder Judiciário.

O referido instrumento processual consiste na obrigatoriedade da apresentação de todos os presos em flagrante a um juiz dentro do prazo de 24 horas, para que este decida sobre a manutenção da prisão ou sua conversão em medidas cautelares. Assim, objetivo geral desta pesquisa é analisar a eficácia da audiência de custódia e a sua contribuição para o sistema da justiça criminal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A audiência de custódia tem seu amparo em dois pactos internacionais, no qual o Brasil é signatário, quais sejam a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) internalizada pelo Decreto Nº 678 de 1992 e o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, pelo Decreto Nº 592 de 1992.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, item 5 preceitua:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos, art. 9º, item 3 prevê o seguinte:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Conforme os dispositivos citados, a audiência de custódia consiste no encaminhamento do detido o mais rápido possível ao magistrado para que este tome as medidas adequadas e que seja resguardado, na medida do possível, a sua liberdade de locomoção. Desse modo, tal procedimento concretiza alguns direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, como os que constam em seu art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...];

Cada indivíduo tem o direito de ter sua integridade física e psíquica protegida. Em virtude de sua dignidade, essa proteção não pode ser violada. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Carta Magna, art. 1º, inciso III. A respeito de sua importância discorre Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Os direitos humanos são critérios morais norteadores de condutas e comportamentos. Segundo a definição de Luño, a consideração sobre direitos humanos representa: o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (LUÑO, 1995, p.48).

A Constituição Federal ampliou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria, além disso, encontra-se situada no contexto da abertura à internacionalização dos direitos humanos.

O disposto no art. 5º, § 2º do texto constitucional traz a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos, ao estabelecer que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Com o objetivo de responder à discussão doutrinária e jurisprudencial concernente à hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu o § 3º no art. 5º, dispondo:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição” (BRASIL, 1988).

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.” Tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, apresentam disposições acerca da proteção aos direitos das pessoas detidas. São instrumentos que visam proteger a dignidade de todos os seres humanos, independentemente dos seus atos.

A audiência de custódia visa justamente proporcionar um caráter mais humanitário ao sistema de justiça penal, além de contribuir para a redução do número de prisões preventivas desnecessárias.

Na prática penal, refere-se à condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, observando se há a indícios da prática de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Através das experiências deixadas pelos países latino americanos, no que diz respeito a reforma processual, observa-se que processo de implantação baseado somente em reformas legais não é suficiente por si só a produzir mudanças significativas e, conseqüentemente, satisfazer os objetivos almejados. A prática mostrou-lhes a necessidade de contar com um plano de implementação que envolva diferentes aspectos, que os temas de gestão eram profundamente relevantes, que era fundamental provocar uma mudança cultural profunda no ambiente judicial, entre outros.

A experiência dos nossos vizinhos que já dispõem de uma audiência preliminar para discutir a prisão preventiva e outras medidas cautelares mostram que o sistema deve ter cuidado com desafios paralelos. Estes perpassam principalmente o estabelecimento de um aparelhamento de gestão das instituições que permitem o desenvolvimento eficaz dessas audiências; além da formação adequada dos atores envolvidos nas audiências, para que estes realmente desenvolvam uma maneira de atuação consistente com o seu objetivo. (CEJA, 2008, p. 50).

Inicialmente, é preciso atentar-se as variações de concessão de liberdade e decretação de prisão preventiva por estado, pois o número de audiências realizadas é variável, impactando as estruturas dos órgãos do Sistema de Justiça Criminal e do Poder Executivo de forma diferenciada, assim como outros fatores, como as políticas de segurança pública adotadas por cada estado, a cultura profissional e corporativa dos profissionais, a disponibilidade, entre outros, devendo portanto ser avaliados especificamente.

Seria recomendável no caso das audiências de custódia, a partir da perspectiva de que este espaço se configura como uma iniciativa inovadora e de grande potencial transformador, averiguar, por exemplo, quais são os fatores que levam os estados de Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte (estes dois últimos em menor proporção) a ter maior taxa de concessão de liberdade do que conversão em prisão preventiva, para poder disseminar as boas práticas que levem a estes resultados ou compilar argumentos críticos que possam ser apresentados aos estados que têm mantido altas taxas de conversão. Também seria de extrema relevância que em cada estado pudesse haver uma organização externa ao SJC que acompanhasse e discutisse com os operadores os detalhes do funcionamento e dos resultados, de preferência contextualizados a partir da análise crítica desses elementos no contexto maior do cenário da política social e criminal local. (BALLESTEROS, 2016).

Como cada tribunal editou uma normativa específica para regulamentar as atividades das audiências de custódia em sua jurisdição, sendo que algumas foram editadas anteriormente a publicação da Resolução

CNJ n. 213/2015 e alguns já definiram alguns de seus procedimentos institucionais. Segundo Ballesteros (2016), seria importante para o aprimoramento e fortalecimento desta rotina que houvesse uma revisão e adequação de tais normativas às diretrizes do CNJ, em especial aos protocolos específicos trazidos pela Resolução. A partir dessas regras, também seria bastante recomendável que as demais instituições envolvidas com as audiências, em especial, Defensoria Pública e Ministério Público estaduais e federais que ainda não o fizeram, elaborassem e institucionalizassem suas próprias normas em relação às audiências e à atuação de seus membros.

Uma questão importante refere-se ao início de um acompanhamento mais sistêmico de atuação da Justiça Federal nesta seara, para que identifique casos mais peculiares:

[...] como no caso de prisões ocorridas em fronteira ou em aeroportos internacionais, onde a questão dos atendimentos a estrangeiros se destaca principalmente pelo problema com tradutores, assim como o destaque para as prisões por envolvimento com drogas que, segundo os juízes, se reiteram caso as pessoas liberadas não tenham um suporte efetivo dos consulados e das políticas de inclusão.” (BALLESTEROS, 2016)

A respeito do prazo para apresentação do preso a autoridade judicial, estipulado em 24 horas, não há uma interpretação definitiva acerca do mesmo.

De acordo com Ballesteros (2016):

[...]além deste prazo não estar sendo cumprido a rigor em todos os estados, por atraso ou falta de deslocamento feito pelas forças policiais, ou pelo expediente reduzido que o Judiciário dispensa às audiências, também se discute a interpretação legal feita a partir do CPP e da própria Resolução do CNJ de que a Polícia Civil teria 24 horas para concluir o auto de prisão em flagrante e, a partir de então, contar-se-iam mais 24 horas para que o preso fosse apresentado ao juiz. Não havendo declaração expressa nem do Supremo Tribunal Federal nem do CNJ a esse respeito, a flexibilização do prazo de 24 horas tem ficado a critério dos operadores locais, que, em muitos casos, optam pela ampliação do tempo para a apresentação.

Diante do elevado percentual de prisões provisórias e medidas cautelares aplicadas:

[...] há que se cuidar para que as audiências de custódia sejam operadas de forma a destinar-se estritamente ao que se propõem – garantir os direitos das pessoas presa em flagrante e verificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão – e não como substitutivo de uma política pública refém de uma pressão

mediática e do clamor social por “mais segurança”. (BALLESTEROS, 2016).

A prisão imediata não pode ser vista como sinônimo de eficiência do Estado, mas como uma exceção. Se a sociedade passasse a ver a prisão preventiva de acordo com a sua natureza provisória, a sua impressão de inutilidade seria consideravelmente reduzida.

O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de ‘eficiência’ do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser ‘excepcional’ torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. (BALLESTEROS, 2016).

No que diz respeito a estruturação, necessita-se de locais apropriados para a carceragem, de modo a separar os presos em flagrante daqueles presos preventivamente ou em definitivo, bem como a delimitação de locais reservados para a entrevista do preso com seu defensor, bem como para manter as equipes multidisciplinares ligadas aos serviços sociais.

Neste contexto, casos de audiências de custódia sendo realizadas junto a complexos prisionais devem ser avaliados com bastante atenção porque, além de movimentar a máquina do sistema prisional já bastante saturada, acaba por reforçar a incidência da lógica de funcionamento das unidades de privação de liberdade sobre as pessoas presumidamente inocentes. [...] Contudo, a concentração dos serviços em unidades específicas mostrou-se uma estratégia bastante profícua para otimizar recursos e preservar a segurança de todos os envolvidos nas audiências, assim como a troca de recursos e instalações promovidas entre os Poderes Judiciário e Executivo apareceu como um caminho viável de fortalecimento das parcerias iniciadas com as audiências. (BALLESTEROS, 2016).

A extensa demanda de trabalho para os defensores públicos também é um problema perante a negativa possibilidade de pôr em risco um julgamento justo.

Os defensores públicos que prestam assistência jurídica gratuita podem ter até 800 casos de uma só vez, o que tem um impacto adverso sobre o direito de um detento à igualdade e julgamento justo. Mesmo nos Estados em que existe um sistema de defesa pública, áreas rurais muitas vezes não têm defensores públicos que assistam as pessoas em detenção. A pesada carga de trabalho impede os defensores públicos de desempenhar as suas responsabilidades de forma eficiente. (ONU, 2014, p 15).

Faz-se necessária a ampliação de orçamento para garantir os recursos suficientes para o atendimento adequado e eficiente da função realizada pelas defensorias públicas.

Segundo a pesquisa da SAL-MJ:

A produção de um quadro mais eficiente de proteção aos direitos dos presos depende não só da eficiência do próprio serviço de defesa jurídica, mas igualmente de que a informação circule rápida e corretamente pelo sistema que administra a situação dos custodiados. A pesquisa demonstrou que não faltam informações só aos detentos. Ela falta também aos diversos atores do sistema, que é por vezes muito mal manejado por eles. (SAL, 2015, p. 67).

Para garantir a consolidação da audiência de custódia, merece atenção as forças institucionais que promovem a acusação e a defesa do preso. O Estado tem o poder de acusar, mas deve igualmente assegurar o direito de defesa.

METODOLOGIA

O fenômeno jurídico do presente estudo terá uma abordagem dedutiva, diante do propósito de extrair discursivamente o conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas. O método de coleta de dados será o bibliográfico, de cunho sociológico, jurisprudencial e doutrinário, utilizado no desenvolvimento do embasamento teórico, bem como na elaboração do trajeto metodológico e análise da coleta de dados.

CONCLUSÕES

Diante da pesquisa e considerando as observações aqui expostas, entre outras, faz-se mister o conhecimento sobre a necessidade de efetivar a implementação das audiências de custódia no Brasil, tendo em vista todas as suas vantagens para o cenário da justiça criminal, devendo portanto ser realizados ajustes para aperfeiçoar a sua gestão e funcionamento, devendo ainda os seus resultados serem amplamente visualizados pela sociedade, afastando assim prováveis especulações insustentáveis e sensacionalistas.

REFERÊNCIAS

[1] BALLESTEROS, Paula. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, 2016.

- [2] BERCLAZ, Márcio. O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/> Acesso em: 02/01/2017.
- [3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- [4] CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti C. de. Comentário ao art. 5º, inc. LXI. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L.(Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.p. 454.
- [5] CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS (CEJA). Manual de Servicios de Antelación Juicio Mecanismos para racionalizar el uso de las medidas cautelares em materia penal. Santiago de Chile: CEJA, 2011.
- [6] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (SAL). Excesso de prisão provisória no Brasil: Um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria de assuntos Legislativos; Ipea, 2015.
- [7] NEDER, Renata. Especialistas apontam soluções para o sistema prisional brasileiro. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/especialistas-apontam-solucoes-para-o-sistema-prisional-brasileiro-9486716.html>>. Acesso em: 10.fev.2017.
- [8] NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa – características, usos e possibilidades. Cadernos de pesquisas em administração, São Paulo, v. 1, n. 3, 2º sem. /1996. Disponível em www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/C03-art06.pdf. Acesso em 28.jan.2016.
- [9] OLIVEIRA, Gisele Souza de et.al. Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 102.

[10] ONU. Report of the Working Group on Arbitrary Detention on its Visit to Brazil (8 to 28 March 2013). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Detention/Pages/Annual.aspx>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 22.dez.2016.